

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2024-GAB/SEDUC, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.
DOE Nº 35.714, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre as regras do subprograma Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Dinheiro na Escola Paraense, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II do art. 138 da Constituição Estadual do Pará e art. 21 do Decreto nº 3.230, de 28 de julho de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Autorizar a transferência de recursos financeiros, de forma suplementar, aos Conselhos Escolares, vinculados às unidades escolares da rede pública estadual do Pará, via Programa Dinheiro na Escola Paraense, no âmbito do Subprograma Alimentação Escolar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e gás destinados ao fornecimento, manipulação e preparo de alimentação escolar aos estudantes da rede estadual de ensino.

Art. 2º Os Conselhos Escolares serão considerados como Unidade Executora da escola, a qual estiver vinculado.

Parágrafo único. A Unidade Executora, cujo Município aderiu ao Programa de Alimentação Escolar (PEAE), não fará jus ao recebimento do recurso, excetuado os casos excepcionais devidamente autorizados pelo órgão central da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II
DO REPASSE

Art. 3º Os repasses de recursos a que se refere esta Instrução Normativa não poderão ser provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 4º Os valores de repasse para cada Unidade Executora serão calculados e atualizados anualmente, em atenção aos critérios previstos no artigo 5º do Decreto nº 3.230, de 2023, por meio de ato específico do Secretário de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 5º O repasse dos valores a que se refere esta Instrução Normativa está condicionado à entrega do Plano de Aplicação Financeira - PAF de alimentação, que deverá ser elaborado pela Unidade Executora, via Sistema de Gestão Escolar Descentralizada – SGED.

§ 1º Para elaboração do PAF, a Unidade Executora deverá ouvir a comunidade escolar.

§ 2º O PAF deve ser aprovado pela SEDUC, por intermédio da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CAE).

§ 3º Caso o sistema não esteja disponível durante o período de elaboração do PAF, o envio pela Unidade Executora dar-se-á em conformidade com o Anexo I desta Instrução Normativa, mediante inserção no sistema Processo Administrativo Eletrônico - PAE pela Diretoria Regional de Ensino, após autorização prévia da SEDUC.

Art. 6º Para a aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e utensílios, o recurso será proveniente de outros repasses do Programa Dinheiro na Escola Paraense.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, observar-se-á a indicação do recurso entre capital e custeio, conforme disciplina o Decreto nº 3.230, de 2023.

§ 2º A SEDUC publicará, no seu endereço eletrônico institucional, manual de execução com a relação dos equipamentos, mobiliários e utensílios que poderão ser adquiridos para manipulação, preparo e armazenamento de alimentos.

§ 3º Os itens constantes do manual citado no parágrafo anterior deverão constar do PAF geral, não sendo válida a menção dos itens no PAF de alimentação a que se refere o artigo 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO

Art. 7º As Unidades Executoras poderão utilizar os recursos para aquisição de:

- I - temperos, hortifrutigranjeiros, óleo de soja ou similares;
- II - gás de cozinha para preparo da alimentação escolar;
- III - itens específicos para atendimento de dieta especial.

§ 1º Caso seja necessário adquirir outros gêneros não listados no inciso I deste artigo ou que já estejam presentes na escola, a Unidade Executora deverá solicitar, mediante preenchimento do PAF de alimentação, acompanhado da devida justificativa, autorização prévia da SEDUC, por intermédio da CAE, a qual irá avaliar a viabilidade e pertinência da solicitação.

§ 2º Sempre que possível, a aquisição dos itens deverá priorizar produtos “in natura”.

§ 3º É vedada a aquisição de itens para alimentação escolar que já são fornecidos ou que possuem previsão de entrega pela SEDUC.

§ 4º Para escolas onde houver o fornecimento de gás por meio de contrato administrativo, fica vedada a aquisição deste item com recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense.

§ 5º Os recursos depositados na conta, em sua totalidade, poderão ser utilizados tanto para aquisição de gêneros alimentícios como para abastecimento de gás, cabendo às Unidades Executoras discriminar no PAF os itens a serem adquiridos.

§ 6º A aquisição de itens para a dieta especial deverá seguir as orientações das nutricionistas da (CAE), de modo a garantir o correto atendimento aos alunos que possuam restrições alimentares.

Art. 8º Poderão ser adquiridos produtos da agricultura familiar, desde que observadas as diretrizes estabelecidas em Instrução Normativa específica.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense, referente ao subprograma Alimentação, deverão ser encaminhadas pelas unidades executoras, via SGED, para análise da Coordenadoria de Prestação de Contas Estadual, área vinculada à Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF), devendo conter:

- I - extratos da conta bancária específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas;

- II - documentos que comprovem a realização da pesquisa de preços de que trata o artigo 19 desta instrução normativa;

- III - identificação das despesas realizadas, com os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos fornecedores de materiais e dos prestadores dos serviços contratados; e,

- IV - outros documentos que comprovem, de forma inequívoca, a destinação dada aos recursos.

§ 1º O prazo para envio da prestação de contas será definido em ato específico do Secretário de Estado da Educação.

§ 2º As Unidades Executoras que apresentarem prestações de contas fora do prazo que vier a ser estipulado terão o repasse de recursos suspensos até a sua efetiva regularização.

§ 3º Caso o sistema não esteja disponível durante o período de prestação de contas, o envio pela Unidade Executora dar-se-á mediante inserção no sistema PAE pela Diretoria Regional de Ensino, após autorização prévia da SEDUC.

Art. 10 O representante legal da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas, por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, independentemente do prazo que vier a ser estabelecido, conforme § 1º do artigo 9º desta Instrução Normativa.

§ 1º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada para análise da Coordenadoria de Prestação de Contas Estadual, área vinculada à Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF), em até 30 (trinta) dias a contar

da substituição ou do término do mandato do representante legal da Unidade Executora.

§ 2º Caso o prazo estabelecido no parágrafo anterior supere aquele que vier a ser definido por ato do Secretário de Estado da Educação, prevalecerá este último.

Art. 11 A SEDUC considerará a prestação de contas:

- I - aprovadas, quando demonstrada, de forma clara e objetiva, a correção da utilização dos recursos públicos, bem como a observância das condições e limites dos repasses;
- II - aprovadas com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte em dano ao erário;
- III - rejeitadas, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) omissão do dever de prestar contas;
 - b) dano ao erário decorrente de ato de gestão contrário ao direito ou antieconômico;
 - c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 12 A rejeição das contas poderá implicar na:

- I - recomendação de substituição do Presidente do Conselho Escolar e/ ou demais membros, além de providências para responsabilização pelos danos causados;
- II - instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação própria;
- III - suspensão dos repasses até regularização das contas;
- IV - abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 13 A análise da prestação de contas dos recursos transferidos via Programa Dinheiro na Escola Paraense será realizada pela SAPF, por intermédio da Coordenadoria de Prestação de Contas Estadual, sendo que os técnicos responsáveis pela análise poderão realizar auditoria “in loco”, para verificar a efetiva aplicação dos recursos.

Art. 14 A Coordenação de Prestação de Contas Estadual emitirá parecer, acerca da prestação de contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento, observando as disposições da Lei nº 9.978, de 06 de julho de 2023, do Decreto nº 3.230, de 28 de julho de 2023, e desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Constatadas pendências na prestação de contas, a Unidade Executora será notificada pela Coordenação de Prestação de Contas Estadual para regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 15 Nos casos em que a prestação de contas for considerada rejeitada, a Unidade Executora poderá apresentar recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, ao Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças (SAPF), em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deste artigo será analisado pelo Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 16 Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem a interposição de recurso ou interposto recurso, mantida a decisão de considerar rejeitada a prestação de contas, a Coordenação de Prestação de Contas Estadual deverá promover a cobrança administrativa do débito das Unidades Executoras.

§ 1º O débito de que trata o caput deste artigo será cobrado diretamente dos responsáveis quando decorrer de:

I - prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

§ 2º O pagamento do débito das unidades executoras poderá, mediante justificativa prévia, ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme diretrizes a serem divulgadas pela SAPF.

§ 3º Esgotado o prazo para pagamento, caso não seja feita a quitação, a Coordenação de Prestação de Contas Estadual encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa, na forma da legislação estadual.

Art. 17 Quando as contas forem rejeitadas em decorrência dos casos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 11 desta Instrução Normativa, o Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças (SAPF) em conjunto com o Secretário de Estado da Educação adotarão medidas visando protocolar representação em desfavor das pessoas envolvidas perante o órgão do Ministério Público Estadual, para adoção de eventuais providências no âmbito daquela Instituição.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo será instruída com:

I - cópia do PAF;

II - qualificação dos gestores dos recursos da Unidade Executora;

III - documento que comprove os repasses dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense para a Unidade Executora;

IV - relatório contendo a destinação dada pela Unidade Executora aos recursos recebidos pelo Programa Dinheiro na Escola Paraense;

V - cópia do parecer sobre a prestação de contas, bem como da decisão do Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças (SAPF).

Art. 18 As unidades executoras que tiverem sua prestação de contas rejeitada voltarão a receber o repasse dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense após iniciado o pagamento ou parcelamento do débito ou quando protocolizada representação perante o órgão do Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Para a aquisição dos produtos e itens previstos nos artigos 1º e 7º desta Instrução Normativa, realizar-se-á pesquisa de preços, utilizando-se qualquer das fontes previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734, de 7 de novembro de 2022, ou outra forma prevista em ato específico a ser editado pelo Secretário de Estado da Educação, em conformidade com o § 1º do art. 10 do Decreto nº 3.230, de 28 de julho de 2023.

Art. 20 Os repasses financeiros ocorrerão em conformidade com a disponibilidade orçamentário-financeira da SEDUC.

Art. 21 A Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF), no âmbito de sua competência, poderá emitir documentos e orientações complementares que se façam necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art.22 Os casos omissos serão tratados pelo Secretário de Estado da Educação em conjunto com a área técnica.

Art. 23 Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2023-GAB/SEDUC, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Art. 24 A prestação de contas dos recursos referente ao exercício de 2023 observará, excepcionalmente, as regras dispostas na Instrução Normativa nº 16/2023-GAB/SEDUC, de 28 de julho de 2023.

Art. 25 A Instrução Normativa nº 16/2023-GAB/SEDUC, de 28 de julho de 2023, fica revogada a partir de 1 de março de 2024.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Estado da Educação do Pará

ANEXO I

PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (PAF) - ALIMENTAÇÃO

1. DADOS CADASTRAIS

Conselho Escolar da Escola [completar]

Endereço:

Dados Bancários:

Banco:

Ag:

Conta:

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

[descrever]

3. FINALIDADE DO GASTO

[descrever]

4. ETAPAS DE EXECUÇÃO

ITEM	VALOR
Número sequencial	Valor em R\$

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Item	Etapas	Previsão de pgto. para o fornecedor / prestador de serviço	Valor
Total			R\$

6. PRAZO DE EXECUÇÃO

Item	Etapas	Detalhamento (metas e ações)	Previsão de Início	Previsão de fim

Cidade, de de 2024.

Nome e assinatura